



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Matelândia, 14 de abril de 2023.

**Memorando Nº 02/2023 - CI**

Excelentíssimo Sr. Celso Gregório  
Presidente da Câmara Municipal de Matelândia

**Recomendação Nº 02/23**

**Senhor Presidente,**

## I - Análise

Através de análise do escopo de gestão nos Recursos Humanos constata-se o não cumprimento do Prejulgado Nº 06 do TCE/PR para a contratação de advogado efetivo para atender a administração/gestão como um todo.

Foi realizado uma demanda para o Tribunal de contas conforme em anexo acerca da falta de contratação de advogado na Câmara. Alerto sobre o problema da contratação de cargo comissionado para atender a administração como um todo porque estaria burlando a regra primária da realização do concurso público. Ciente de que se deve enquadrar o salário do servidor para os patamares legais visto que o teto segue o subsídio do presidente, que se realize a adequação com a maior brevidade possível e se inicie os preparativos para o início de um certame licitatório para realização de concurso público para contratação de advogado efetivo.

A terceirização somente poderá ocorrer quando infrutífero o concurso público comprovado e deverá ser contratado pessoa jurídica mediante processo licitatório com salário fixado com base no máximo no último valor pago ao advogado efetivo.

A contratação de cargo em comissão deverá atender como assessoramento do Presidente, em caso de necessidade do profissional para atender a administração deverá ser contratado por meio de concurso.

## II - Da Recomendação

Ante o exposto, Recomendo o atendimento ao designado no Prejulgado Nº 06 do TCE/PR e adote as providencias cabíveis para o início da realização de concurso público para a contratação do advogado efetivo.

Atenciosamente,

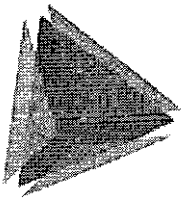
*César Massao Takahashi*  
CÉSAR MASSAO TAKAHASHI  
Responsável pelo Controle Interno

**PROTOCOLO GERAL**

Nº 02 / 2023

EM 14 / 04 / 2023

*[Assinatura]*  
ENCARREGADO



## GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 03/04/2023

Identificador da demanda: 252993

Admissão de Pessoal - Nova Demanda

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: CESAR MASSAO TAKAHASHI	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CACS

### Descrição da Demanda

Bom dia,

A Câmara de Matelândia está sem advogado em razão de falecimento do servidor ocorrida no dia 23/10/2022. Apesar das orientações de seguir o prejulgado N° 06 do TCE/PR sobre a necessidade de realização de licitação na modalidade técnica e preço e pessoa jurídica para assessoria jurídica enquanto não efetivado um novo servidor efetivo para advogado. Devido a remuneração do cargo se apresentar maior que o do Presidente da Câmara é necessário fazer um reajuste para se adequar a legalidade, porém, os projetos apresentados foram rejeitados por duas vezes, uma em dezembro de 2022 e a outra em janeiro deste ano. Com a impossibilidade de se iniciar o processo de contratação para realizar o concurso, decidiram contratar advogado pela modalidade de inexigibilidade de licitação. Foi dado parecer contrário da advogada da Prefeitura sobre a licitação por contrariar o prejulgado N° 06. Diante desta negativa resolveram criar cargo comissionado de assessor jurídico da presidência para atender a Câmara até que o concurso seja finalizado. Diante dos fatos, o controle interno entende que todos os atos tomados contrariam o prejulgado N° 06 do TCE. Qual o procedimento deve ser adotado? Aguardar a aprovação do projeto e ser nomeado a pessoa assumir o cargo e notificar para análise do Tribunal de Contas pela possível irregularidade, ou poderá ser criado este cargo para suprir a falta de advogado somente por este período? Obrigado Att.

### Histórico da Demanda

03/04/2023 - 11:18 - Formulada
03/04/2023 - 11:42 - Acolhida
03/04/2023 - 11:42 - Transferida
03/04/2023 - 16:16 - Transferida
04/04/2023 - 11:45 - Concluída

**TAREFA: Tarefa Principal**

Criada em: 03/04/2023 - 11:18 | Concluída em: 04/04/2023 - 11:46

Prezado César,

Esta Casa de Contas entende que deve ser observado o contido no contido no Prejulgado nº06 para a contratação do advogado (assessor jurídico) da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, nos exatos termos do PREJULGADO Nº 6:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.  
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.  
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB

- conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

- Consultorias contábeis e jurídicas: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Atenciosamente,

Equipe de Atendimento CACS